



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Apelação Cível nº 0012715-96.2013.815.0011 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Apelante:** STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos

**Advogada:** Vinícius José Carneiro Barreto

**Apelada:** Luzia Elita de Carvalho

**Advogado:** Francisco Pedro da Silva

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.**  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE MULTA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312 DO STJ. ÔNUS DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557, DO CPC.

– Nos termos do Enunciado da Súmula nº 312 do Superior Tribunal de Justiça, “no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

– Compulsando os autos, observa-se que a ré, ora apelante não trouxe aos autos nenhum documento assinado e, tampouco, prova do envio da notificação exigidas para ciência da imposição da penalidade, conforme previsto no artigo 282 do CTB e na Súmula 312 do STJ, ônus que lhe competia, diante da

impossibilidade de a Autora fazer prova negativa do recebimento.

– Seguimento negado ao recurso, na forma do artigo 557, *Caput*, do CPC, para manter incólume a sentença *a quo*.

**VISTOS**, etc.

Trata-se de ação de cancelamento de multa c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por **LUZIA ELITA DE CARVALHO** em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA** e **STTP – SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS**, objetivando o cancelamento das multas de trânsito constantes na inicial, relacionadas ao veículo VW/CROSSFOX, cor prata, de placa NPU-2485, Código Renavan 144772795, Chassi 9BWAB05Z794159258, bem como a repetição de indébito na forma dobrada e, ainda, uma indenização pelos danos morais e materiais suportados.

Conclusos, o Juiz primevo julgou procedente em parte o pedido, cujo dispositivo transcrevo, *in verbis*:

*Mediante tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para considerar insubsistentes as penalidades “CT0026973164400, TE0028568373740 e TE0029537355414”, e, por conseguinte, extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.*

*Fixo honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).*

*Tendo a autora decaído mais da metade de seus pedidos, patente a sucumbência recíproca, motivo por que devem ser distribuídos os ônus de sucumbência da seguinte forma: o réu deverá arcar com 40% (quarenta por cento) dos honorários advocatícios de sucumbência, ao passo que, à demandante, caberá o pagamento dos outros 60% (sessenta por cento) dos honorários advocatícios, além das custas processuais, na mesma proporção, permitida a compensação.*

*Suspensa a exequibilidade em face da gratuidade judiciária deferida.”*

Inconformada, apelou a promovida (fls.85/97) alegando, em suma, não haver nos autos qualquer prova que venha suportar a desconstituição do ato administrativo impugnado, posto que aquele se procedera em conformidade com a legislação (art. 280 do CTB) e o direito sumular vigente (Súmulas 312 e 127 do STJ), não se aplicando, por conseguinte, o princípio da insignificância no caso em testilha. Invoca arestos jurisprudenciais em defesa da sua tese e pede a reforma da sentença, no sentido de tornar válidas as notificações constantes nos autos, bem como isentar a apelante da condenação em honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 117/118, em óbvia infirmação.

Cota Ministerial às fls. 78/79, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Sem razão a instituição apelante.

Cinge-se a controvérsia à necessidade de dupla notificação para imposição de multas nas infrações de trânsito.

Nos termos do artigo 282 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), constituiu direito subjetivo do proprietário do veículo a dupla notificação para a aplicação de multa por infração de trânsito, sendo uma sobre a autuação e a outra sobre a aplicação da penalidade. Confira-se:

**Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.**

**§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.**

**§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.**

**§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.**

**§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)**

**§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998). Grifei.**

Neste sentido, também é a previsão da Súmula nº 312 do Superior Tribunal de Justiça, que a seguir se transcreve:

***“No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”***

*In casu*, a Autora, ora apelada, pleiteia o cancelamento das infrações datadas de 14/05/2012, 15/05/2012, 03/12/2012, e 25/10/2012, conforme documentos juntados com a petição inicial (fls. 08/12).

Nas contrarrazões a ré/apelante alega, em suma, não haver nos autos qualquer prova que venha suportar a desconstituição dos atos administrativos impugnados, posto que aqueles se procederam em conformidade com a legislação (art. 280 do CTB) e o direito sumular vigente (Súmulas 312 e 127 do STJ),

Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre assentar que, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição, não cabe o conhecimento dos documentos anexados às razões do presente recurso (**fls. 98/102**), os quais poderiam ter sido juntados no curso da instrução do feito.

Nos moldes do artigo 397 do Código de Processo Civil, “é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Não é o caso dos autos, porquanto os documentos ora apresentados estavam acessíveis à parte apelante anteriormente à sentença, devendo, pois, ser desconsiderados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. INTERESSE RECURSAL. IGUALDADE DE TRATAMENTO ÀS PARTES. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A APELAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA INTERDITADA A ALCANÇAR VALORES MENSIS AO RECORRENTE. DESCABIMENTO. CURADORIA EXERCIDA PELA FILHA DA INTERDITADA, IRMÃ DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO. ART. 1.775, § 1º, DO CC. 1) Evidenciado o interesse recursal do apelante, que não se conforma com a nomeação da irmã para o cargo de curadora definitiva da genitora interditada. 2) Rejeitada a alegação recursal prejudicial de ofensa ao princípio da isonomia, pois aos irmãos foi assegurada a igualdade de tratamento, tanto que ambos manifestaram-se nos autos a respeito das alegações da outra parte, tendo o recorrente acostado inúmeros documentos que entendeu pertinentes ao deslinde do feito. **3) Os documentos acostados juntamente com a apelação não devem ser apreciados seja porque grande parte deles não se reveste da característica delineada no art. 397 do CPC, seja porque extravasam do objeto do presente feito.** 4) O pedido de antecipação de tutela ventilado na insurgência, de condenação da interditanda a alcançar mensalmente ajuda financeira ao apelante, não tem pertinência, porque desborda dos limites da presente lide, que se restringe à interdição. Eventuais pretensões de natureza condenatória devem ser manejadas em sede própria. 5) O desenrolar dos fatos reforçam a conclusão da manutenção do cargo de curadora com a filha é a solução mais adequada, porquanto vem amparando a interditada em suas necessidades, não havendo nada de desabonador a ponto de destitui-la da responsabilidade assumida. Em verdade, quer parecer que o

recorrente busca tornar-se o responsável pelos cuidados da mãe para receber uma contraprestação pelo desempenho de tal mister, o que não tem o menor cabimento, porquanto o foco é o bem-estar da interditada, e não o do apelante. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. Apelação Cível Nº 70047508866, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 04/04/2012. Grifei.

Noutro falar, como bem fundamentado pela magistrada de piso, apenas houve dupla notificação com relação ao auto de infração **TE0025525154870** (fls. 09/10), datado de 14/05/2012, em razão da apelada ter estacionado seu veículo ao lado de outro, em fila dupla. Porém, quanto aos demais autos, quais sejam, **CT0026973164400** (fls. 08), **TE0028568373740** (fls. 11) e **TE0029537355414** (fls. 12), deixou a apelante de trazer provas da notificação da apelada, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, em desobediência ao art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Importante frisar que no caso de lavratura de auto de infração, deverá constar a assinatura do infrator para tornar desnecessária a notificação do proprietário do veículo para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 280 do CTB, considerando a situação de flagrância. Entretanto, a promovida não trouxe aos autos nenhum documento assinado e, tampouco, prova do envio da notificação exigida para ciência da imposição da penalidade, conforme previsto no artigo 282 do CTB e na Súmula 312 do STJ, acima transcritos.

Assim, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser anulado o procedimento administrativo de imposição das multas, conforme apontado na inicial e confirmado na sentença hostilizada.

Segue precedente jurisprudencial sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. MULTAS NÃO NOTIFICADAS. POSSIBILIDADE DE CLONAGEM DE PLACA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. LEGALIDADE NO CONDICIONAMENTO DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA AO PAGAMENTO DA MULTA, DESDE QUE OCORRA A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO INFRATOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PRESENÇA DO INSTITUTO DA CONFUSÃO A AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE A AUTARQUIA PAGAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO AUTÁRQUICO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM AMPARO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL COM FULCRO NO CAPUT DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL.

I - Não há que se falar em ilegitimidade passiva porquanto na Guia de Recolhimento das Multas em discussão consta a autarquia estadual como cedente. Precedentes da Câmara;

**II - Segundo o entendimento sumulado do egrégio Superior Tribunal de Justiça - súmula nº 312, - No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração, o que não se comprovou;**

III - É legal a exigência de pagamento de multas pretéritas para que seja renovada a licença, desde que ocorra a prévia notificação do proprietário do veículo infrator, o que não ocorreu na hipótese em exame;

IV - Presente o instituto da confusão a afastar a obrigatoriedade do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Aplicação do disposto no verbete nº 421 da súmula do Superior Tribunal de Justiça;

V - Não comprovando o autor que o atuar do réu tenha lhe afetado a esfera extrapatrimonial, correta a sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório, tanto mais que o autor não juntou aos autos cópia da CRLV atual; VI - Recurso autoral a que se nega seguimento, com fulcro no art. 557, e acolhida parcial ao apelo autárquico, com amparo no § 1º-A, do Código de Processo Civil. (0000657-49.2015,8.19.0076 - APELAÇÃO - DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 21/03/2015 -DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) - Grifei.

Destarte, não poderia o órgão fiscalizador eximir-se de comprovar o cumprimento das disposições legais, ou seja, do envio das notificações exigidas, diante da impossibilidade de a Autora fazer prova negativa de seu recebimento, consoante a dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 333 do CPC.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo** para manter incólume a sentença de primeiro grau, por estar em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta E. Corte.

**Por fim, com relação ao petitório de fls. 50/63, sequer o conheço, por ser peça estranha aos autos, de maneira que se proceda o desentranhamento com a remessa ao juízo competente para as devidas providências.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de março de 2016.

**DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

**Relator**